PROJETO DE LEI 01-00071/2021 do Vereador Fernando Holiday (PATRIOTA)

Cria o sistema de cotas sociais para candidatos já inscritos em programas sociais; revoga a reserva de vagas para aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - A presente Lei altera as Leis nº 13.791 de 2004 e nº 15.939 de 2013, para determinar a adoção exclusiva do sistema de quotas sociais para reserva de vagas destinadas ao ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo 1º - As referidas vagas serão dirigidas ao público inscrito previamente em qualquer programa social.

Parágrafo 2º - Entende-se por programa social todo aquele que abordar iniciativa pública que visa melhorar as condições de vida de uma população.

Art. 2º - A ementa da Lei nº 15.939 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Reserva de vagas em concursos públicos aos candidatos já inscritos em programas sociais, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.

Art. 3º - O art. 1º da Lei nº 15.939 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Aos candidatos que foram inscritos em programas sociais, são reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município, na forma desta Lei.

§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas os candidatos já inscritos em programas sociais, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º A reserva de vagas a candidatos que sejam anteriormente inscritos em programas sociais constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 3º O cumprimento dos requisitos para a concessão da inscrição na competição pelas vagas reservadas deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital.

Art. 4º - O art. 3º Lei nº 15.939 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os que sejam anteriormente inscritos em programas sociais concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos que sejam anteriormente inscritos em programas sociais aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato inscrito em programa social, aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

§ 3º As vagas não preenchidas pelos candidatos inscritos em programa social serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º - O art. 4º da Lei nº 15.939 de 2013 (vetado), passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos que sejam previamente inscritos em programas sociais e a candidatos com deficiência.

Art. 6º - Ficam revogados os demais dispositivos da Lei nº 15.939 de 2013 que contrariam a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos processos seletivos cujos editais já houverem sido publicados na data de sua entrada em vigor.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2021, p. 115

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.